

LPN Nº 03/2019 – LICITAÇÃO PÚBLICA NACIONAL**PROCESSO Nº 16.255.817-0**

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia e construção para a execução de empreendimento habitacional no **Município de FLÓRIDA** (LOTE ÚNICO) no Estado do Paraná, que consiste na construção de **32 unidades habitacionais e infraestrutura**.

TIPO DE JULGAMENTO: Menor preço.

VALOR DE REFERÊNCIA TOTAL DA LICITAÇÃO: R\$ 2.303.987,00

DA REUNIÃO:

Data: 23 de março de 2020, das 14:00 às 16:00

Local: Av. Mal. Humberto de Alencar Castelo Branco, nº 800 – Departamento de Licitação - Cristo Rei, Curitiba-PR.

OBJETIVO: Análise do recurso apresentado em 03/03/2020 pela CONSTRUTORA ICOPAN LTDA. – TEMPESTIVO.

Regularmente comunicadas as participantes do certame, nenhuma apresentou contrarrazões.

PRESIDENTE: Harisson Guilherme França, Ato nº 598/PRES, de 18/12/2019.

MEMBROS: Elizabete Maria Bassetto (Presidente em substituição), Adão Luiz Hofstaetter, Agenor de Paula Filho, Alexandre Pontes Batista, Ana Carolina Nyznyk Cardoso Geremias, Anelise Gomes Wielewiski Matos, Fabiola Lorena Brustolin, Julimara Pizzatto, Marcelo da Silva Santos, Maria Fernanda Lagana de Almeida Santos, Nara Thie Yanagui, Rodrigo Malagurti Di Lascio, Theodozio Stachera Junior e Vickiane do Nascimento de Andrade.

1. DO RECURSO DA CONSTRUTORA ICOPAN LTDA.

Insurge-se a Recorrente contra a decisão da Comissão que a desqualificou no certame alegando, em brevíssima síntese:

- a) Que sua desclassificação não decorreu de sua incapacidade comercial, técnica, financeira ou operacional, mas, supostamente, por não cumprir com os requisitos exigidos nas alíneas “b” e “c” da seção I do edital;
- b) Que atua há mais de 53 (cinquenta e três) anos no ramo da construção civil em todo o território nacional, estimando a edificação de 50.000 (cinquenta mil) residências nesse período, devidamente comprovadas pelo acervo do eng. Civil Wehbe Buassi, o qual prova a capacidade profissional e operacional da empresa;
- c) Que a relação de contratos executados pela recorrente, apresentada na fase de habilitação, demonstra a vasta experiência da empresa na execução e construção de obras de alta complexidade, em volume infinitamente superior ao mínimo exigido pelo edital;
- d) Que em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem



ATA Nº 040/DELI/2020

documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pelo edital;

- e) Que o artigo 30 da Lei nº 8.666/93 e o artigo 76 da Lei Estadual nº 15.608/2007 estabelecem regras impondo limites à discricionariedade administrativa para comprovação/aptidão na execução do objeto licitado, contudo, as exigências devem restringir-se à garantia mínima suficiente de que o futuro contratado possui capacidade de cumprir as obrigações contratuais;
- f) Que a Administração não pode, sob nenhuma hipótese, requisitar exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir a ampla participação na disputa licitatória;
- g) Que as exigências de comprovação de aptidão com limitações de tempo ou de época são nulas, uma vez que extrapolam os limites fixados na lei, não podendo produzir eficácia;
- h) Que a desclassificação da Recorrente devido a suposta ausência de comprovação de capacidade operacional no espaço de tempo estabelecido em edital confronta-se com o próprio interesse público fundado na ampla participação de todos os interessados, que, devidamente, preenchem os requisitos básicos exigidos;
- i) Que a Lei admite a exigência de comprovação de experiência anterior, mas veda ao Ente Licitante que o edital condicione a experiência anterior num determinado espaço de tempo, bastando apenas que o participante apresente documentos dentro do rol estabelecido pela legislação, demonstrando que detém aptidão e experiência para o desempenho da atividade e/ou execução da obra objeto da licitação;
- j) Que os documentos apresentados pela Recorrente comprovam que a mesma detém de veras capacidade técnica, profissional e operacional para executar o empreendimento licitado;
- k) Que a decisão de desclassificar a Recorrente revela-se ilegal, ilícita e revestida de formalismo exagerado e que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a administração pública.

Citou jurisprudência e requereu a reconsideração da decisão para o fim de qualificar a Recorrida.

2. DAS RAZÕES DA ÁREA TÉCNICA

Registra-se que o presente recurso foi encaminhado para a Superintendência de Regularização Fundiária – SURF, área técnica responsável pelo objeto da licitação

ATA Nº 040/DELI/2020

em comento, para ciência e resposta às razões manifestadas pela Recorrente, na forma de Nota Técnica.

Assim, em respeito à brevidade, reporta-se às razões e decisão manifestada pela mencionada área, transcrevendo, abaixo, a Nota Técnica - SURF:

“NOTA TÉCNICA Nº 16/2020 – SURF

Trata-se de análise do recurso administrativo interposto pela CONSTRUTORA ICOPAN LTDA. no âmbito da LPN nº 03/2019.

Sanada a reanálise eminentemente técnica dos atestados outrora apresentados, avança a presente nota técnica na questão da suposta ilegalidade das exigências atinentes à quantidade mínima e prazo mínimo do montante especificado na Seção 2 - DDL (Dados da Licitação).

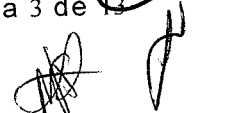
I – DO EDITAL E DAS POLÍTICAS DO BID

A ICOPAN constrói seus argumentos em cima das teóricas limitações trazidas no escopo do art. 30 da lei 8.666/93 em conjunto com as limitações trazidas no art. 76 da lei 15.608/2007. Alegando, para tanto, que o edital excede as exigências contidas nos referidos diplomas legais, o que supostamente tornaria as exigências ilegais. Contudo, notadamente as alegações trazidas não merecem guarida.

Sabidamente, as licitações públicas nacionais com recursos advindos do BID não seguem o rito e as condicionantes das leis supramencionadas. Tanto o é, que as diretrizes para a contratação com recursos advindos do Banco Interamericano de Desenvolvimento são definidas em manuais específicos.

Conforme informado no Edital, os procedimentos nele adotados adequam-se às normas do BID.

Por sua vez, a GN 2349-9, contida no site www.fazenda.gov.br, define as políticas de aquisição do BID, para a qual copiamos seu propósito:



I - INTRODUÇÃO

Propósito

1.1 O propósito deste documento é informar os executores de projeto financiado, total ou parcialmente, por empréstimo do Banco ¹ ou fundos administrados ² pelo Banco e executados por Beneficiários, sobre as políticas que regem a aquisição de bens e contratação de obras e serviços (exceto os de consultoria) ³ necessários à implementação do projeto. O Contrato de Empréstimo regula as relações jurídicas entre o Mutuário ⁴ e o Banco, sendo estas Políticas aplicáveis à aquisição de bens e contratação de obras para o projeto, conforme previsto no Contrato de Empréstimo. Os direitos e obrigações do Mutuário, dos fornecedores de bens e empreiteiros para o projeto são regidos pelos Editais de Licitação e pelos contratos firmados entre o Mutuário e fornecedores de bens e empreiteiros, e não pelas presentes Políticas ou pelo Contrato de Empréstimo. Ressalvadas as partes do Contrato de Empréstimo, ninguém terá direitos dele decorrentes ou qualquer direito relativamente aos recursos provenientes do empréstimo.

Ainda nesse documento GN 2349-9, no Apêndice 3 - Orientação Aos Licitantes, temos o seguinte:

4. O Banco publicou os Documentos Padrão para Licitações (DPLs) para diferentes tipos de licitação. Tal como indicado no parágrafo 2.12 destas Políticas, o Mutuário deverá utilizar obrigatoriamente esses documentos, introduzindo apenas as modificações mínimas necessárias para enfocar temas específicos do país ou do projeto. Os documentos de pré-qualificação e licitação são finalizados e emitidos pelo Mutuário.

39

GN-2349-9

Cumprе destacar que os Editais de Licitação constituem Documentos Padrão de Licitação (DPL). Desta forma, interpretando o acima exposto, o mutuário, neste caso a COHAPAR, deverá utilizar obrigatoriamente esses documentos, introduzindo apenas as modificações mínimas necessárias para enfocar temas específicos do país ou do projeto, sendo que estas alterações devem ser previamente autorizadas pelo banco.

ATA N° 040/DELI/2020

Abaixo copiamos o trecho da GN-2349-9 relativo aos Editais de Licitação:

GN-2349-9

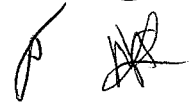
B – Editais de Licitação**Considerações Gerais**

2.11 Os Editais de Licitação deverão fornecer as informações necessárias para que o interessado na licitação elabore proposta de fornecimento de bens e obras. Esses documentos, embora com pormenorização e complexidade variadas, conforme a dimensão e a natureza do pacote proposto e do contrato, geralmente incluem: aviso; instruções aos licitantes; formulário da proposta; formulário do contrato; condições gerais e especiais do contrato; especificações e desenhos; informação técnica relevante (incluindo as de natureza geológica e ambiental); relação dos bens ou planilha de quantidades; prazo de entrega ou cronograma de execução; e apêndices necessários, tais como modelos para garantias diversas. Os critérios de avaliação e seleção da proposta considerada de menor preço avaliado serão claramente indicados nas instruções aos licitantes e/ou nas especificações. O valor eventualmente cobrado para a aquisição dos Editais de Licitação deverá ser razoável, refletindo apenas o custo de impressão e entrega aos interessados, não devendo ser elevado a ponto de desestimular a participação de licitantes qualificados. O Mutuário poderá usar um sistema eletrônico para distribuir os Editais de Licitação, desde que o Banco considere o referido sistema adequado. Se os Editais de Licitação forem distribuídos por meio eletrônico, o sistema eletrônico deverá ser seguro para evitar modificações nos referidos Editais e não deverá restringir o acesso dos Licitantes aos mesmos. Os parágrafos seguintes contêm orientação a respeito dos elementos essenciais dos Editais de Licitação.

2.12 Os Mutuários deverão utilizar os Documentos Padrão para Licitações (DPL) elaborados pelo Banco, podendo neles inserir modificações mínimas, previamente autorizadas pelo Banco, necessárias à adequação dos documentos às condições específicas do projeto. Essas modificações somente poderão ser introduzidas na seção de dados do edital do documento padrão e na seção de dados do contrato ou nas condições especiais do contrato, vedando-se a introdução de modificações no texto padrão dos DPL do Banco. Para os casos em que o Banco não disponha de documento padrão para licitações, o Mutuário poderá utilizar outras condições e modelos padronizados de contrato, internacionalmente reconhecidos, desde que o Banco os considere aceitáveis.

O Modelo de Edital disponibilizado pelo BID e utilizado na presente licitação informa que a Seção 1 (Instruções aos Concorrentes – IAC) e a Seção 7 – (Condições Gerais do Contrato - CGC) **deverão permanecer inalteradas**. Todas as adequações e especificações de cada licitação serão introduzidas na Seção 2 – (Dados da Licitação - DDL) e na Seção 8 – (Dados do Contrato – DDC).

Assim, tem-se que o questionamento da recorrente relativo aos prazos e quantitativos que ela informa constar na Seção 2 – DDL (Dados da Licitação) se tratam de transcrições literais contidas na Seção 1 – IAC (Instruções aos Concorrentes), que por sua vez é uma das seções que deve permanecer inalterada de acordo com o Modelo do Edital de Licitação.



Vale dizer, interpretando em conjunto as regras e orientações do BID, de fato a COHAPAR poderia proceder com pequenas modificações na Seção 2 e/ou Seção 8, desde que estas alterações fossem previamente autorizadas e não fossem atreladas às condições imutáveis, o que é justamente o caso em tela, pois o que a recorrente busca atacar é texto expresso extraído da Seção 1 - IAC.

Vejamos teor do edital publicado-LPN 03/2019, relativo à Seção 1 – IAC – Instruções aos Concorrentes, **que repita-se é imutável !** e Seção 2- DDL – Dados da Licitação

SEÇÃO 1 - IAC- INSTRUÇÕES AOS CONCORRENTES

4. QUALIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DOS CONCORRENTES



Seção 1 – Instruções aos Concorrentes (IAC)

não emprega menor de 16 (dezesesseis) anos, ressalvado na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos. (ver Modelo de Formulário 10 da Seção 3)

(e) Qualificação Técnica:

- (i) Formulário Modelo 3 da Seção 3, preenchido e acompanhado de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando os serviços executados pelo Concorrente;
- (ii) Formulário Modelo 4 da Seção 3, preenchido e acompanhado da comprovação das respectivas informações, demonstrando a experiência e qualificação do responsável técnico; e
- (iii) Formulário Modelo 5 da Seção 3, demonstrando a disponibilidade de máquinas e equipamentos necessários à execução das Obras.

ATA Nº 040/DELI/2020

4.5 Para se qualificar para a assinatura do Contrato, os Concorrentes deverão atender aos seguintes critérios mínimos:

- (a) situação regular quanto aos aspectos jurídicos, financeiros, fiscais e trabalhistas, indicados na Subcláusula 4.3 (a) a (d) das IAC;
- (b) ter realizado, nos últimos 5 (cinco) anos, um volume médio anual de Obras de, pelo menos, o montante especificado nos DDL;
- (c) experiência como contratado/executor principal na construção de, pelo menos, 2 (duas) obras de natureza e complexidade equivalente às Obras objeto desta licitação nos últimos 10 (dez) anos [para atender a essa exigência, as obras citadas deverão estar com 70% (setenta por cento) já concluídas no mínimo];
- (d) índice de liquidez igual ou superior ao mínimo exigido nos DDL;
- (e) patrimônio líquido igual ou superior ao mínimo exigido nos DDL;
- (f) ter executado serviços com características, quantidades, prazos e valores de contratos compatíveis com o objeto da licitação, conforme definido nos DDL;
- (g) possuir responsável técnico, indicado para execução dos serviços, cuja

EDITAL LPN Nº 03/2019 - Página 11 de 126

SEÇÃO 2 –DDL- DADOS DA LICITAÇÃO**4. QUALIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DOS CONCORRENTES**

4.5 (b) e 4.5(c)	VOLUME MEDIO ANUAL DE OBRAS
	Para se qualificar para a assinatura do Contrato, o concorrente vencedor deverá atender aos seguintes critérios mínimos: • 4.5(b): Deverá comprovar experiência como <u>empreiteiro principal</u> na <u>execução de volume médio</u> anual de Obras de 50% do valores de referencia especificados para cada lote, em, pelo menos, um dos últimos 5 (cinco) anos; • 4.5(c): Deverá comprovar experiência como <u>contratado/executor principal</u> na <u>construção de</u>, pelo menos, 2 (duas) obras de natureza <u>complexidade equivalente às</u> Obras objeto desta licitação, para cada lote, conforme Parcelas de maior relevancia item 4.5(f) das DD nos últimos 10 (dez) anos [para atender a essa exigência, as obras citadas deverão estar com 70% (setenta por cento) já concluídas no mínimo];

EDITAL LPN Nº 03/2019 - Página 29 de 126

ATA Nº 040/DELI/2020

Ressalte-se, novamente, que as exigências contidas nos itens 4.5 "b" e 4.5 "c" repetem os requisitos expressamente estabelecidos na Seção 1 - IAC, os quais não admitem alterações por força do pactuado com o BID.

Denota-se, desta forma, que a ICOPAN interpreta erroneamente os diplomas legais 8.666/93 e 15.608/07, pois trata sob o viés da ilegalidade às condicionantes do órgão financiador do recurso.

Neste sentido, vejamos pequeno trecho do Contrato de Empréstimo:

CLÁUSULA 3.02. Condições especiais prévias ao primeiro desembolso. O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está condicionado a que se cumpram, de forma que o Banco considere satisfatória, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, os seguintes requisitos:

- (a) evidência de constituição formal e nomeação do coordenador geral e coordenadores técnicos da Unidade de Gerenciamento do Projeto (UGP);
- (b) não objeção pelo Banco dos termos de referência para contratação de empresa de apoio ao gerenciamento das ações do Projeto;
- (c) não objeção pelo Banco do manual operacional;
- (d) não objeção pelo Banco do modelo de termo de adesão ao Projeto pelos municípios selecionados e termos de cooperação técnica entre o Órgão Executor e as Secretarias Estaduais do Trabalho, Emprego e Economia Solidária (SETS); da Agricultura e do Abastecimento (SEAB); da Saúde (SESA); da Educação (SEED), e a Paraná Edificações, com o fim de estabelecer as suas respectivas competências e responsabilidades na execução do Projeto; e

3129/OC-BR

Dos documentos acima colacionados, verifica-se o rigor do BID, o qual traz condições expressas para atuar como financiador de recursos e paralelamente exige o rigor da comissão quando da análise da qualificação necessária para a execução do objeto.

Ademais, a GN 2349-9 também preconiza que o banco obrigatoriamente deve revisar os procedimentos de aquisição, documentos, avaliações de propostas, recomendações de adjudicação e contratos, a fim de assegurar-se de que o processo de licitação seja efetuado de acordo com os procedimentos acordados. Neste cenário, constata-se que a autonomia da comissão de licitação é limitada, pois além do edital seguir regras específicas

ATA Nº 040/DELI/2020

do BID, todas as decisões da comissão devem ser submetidas a “não objeção” do banco.

Com o acima alegado, a área técnica da comissão não visa de forma alguma escoimar-se de suas obrigações, mas tão somente reafirmar o zelo que tem ao analisar as propostas. No entanto, as condicionantes para a comprovação da qualificação são estipuladas pelo próprio organismo financeiro do qual os recursos financeiros serão provenientes.

II- DAS POSSÍVEIS ILEGALIDADES

Como dito acima, a ICOPAN constrói seus argumentos em cima das teóricas limitações trazidas no escopo do art. 30 da lei 8.666/93 e no art. 76 da lei 15.608/2007. Todavia, a recorrente limita-se a citar estes artigos sem analisá-los conjuntamente com os demais dispositivos contidos nos mesmos diplomas legais mencionados.

Neste sentido, vejamos a redação do art. 3º da lei estadual nº 15.608/2007, o qual preconiza que:

Art. 3º. No procedimento prévio para execução de projetos com recursos de doações, de empréstimos ou de financiamentos oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, é facultada a adoção de normas próprias cuja observância conste, expressamente, como condição do respectivo acordo ou contrato de doação ou empréstimo, observados os princípios constantes do art. 37 da Constituição da República e do art. 27 da Constituição do Estado do Paraná.

Denota-se que a própria lei estadual prevê que podem existir especificidades nas licitações cujos recursos sejam provenientes de organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte.

Citemos, também, o § 5º do art. 42 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados

ATA Nº 040/DELI/2020

internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior.

Embora o caput do artigo fale em licitações internacionais, o § 5º se estende às Licitações Públicas Nacionais, pois o cerne da questão não é a licitação ser internacional ou nacional, mas sim a natureza dos recursos financeiros, os quais são de um organismo financeiro multilateral do qual o Brasil faz parte.

Neste cenário, verifica-se que embora algumas determinações da lei 8.666/93 possam ser aplicadas às LPN's, isso não afasta a exigência de que as condicionantes do BID sejam atendidas. Tanto o é, que a qualificação técnica exigida, a qual a ora recorrente alega ser ilegal, foi previamente definida pelo BID e integra a parte imutável do edital, como vastamente elucidado no presente documento.

A despeito do tema, qual seja, exigências específicas para a comprovação da capacidade técnico-operacional, o TCU editou a Súmula 263, a qual colacionamos abaixo:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Embora a súmula não traga a questão atinente à exigência temporal especificamente, torna-se notório que em se tratando das parcelas de maior relevância, podem ser exigidos determinados serviços com características semelhantes a do edital para a comprovação da qualificação desde que estas exigências sejam significativas e proporcionais com a dimensão e complexidade do objeto licitado.

Sobre o tema, há de se considerar que a redação prevista no § 5º do art. 30 da lei 8.666/93 não é uma máxima. Vejamos o que diz a Instrução Normativa nº 6/ 2013 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

A SECRETÁRIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e considerando o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, no Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, no Acórdão TCU nº 2.798/2010 - Plenário e no Acórdão TCU nº 1.214/2013 - Plenário, resolve:

Art. 1º - Os arts. 3º, 19, 19-A, 29-A, 30-A, 31, 32, 34, 34-A, 35 e 36 da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, passam a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 19 -

§ 5º - Na contratação de serviços continuados, a Administração Pública poderá exigir do licitante:

I - comprovação de que tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos; (grifo nosso).

Neste sentido, denota-se que embora a lei de licitações traga vedações à estipulação de limites temporais, a nossa própria Corte de Contas teve que excetuar a vedação, pois existem casos concretos em que o objeto licitado é de tamanha complexidade que as exigências serão fundamentais para salvaguardar o interesse público e consequentemente a correta contratação.

No mesmo sentido, vejamos o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná exarado no processo PROCESSO Nº: 501741/17:

“2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

(...)

Quanto ao mérito, em sede de contraditório a Representada, trouxe nova informação aos autos, antes desconhecida, de que a Concorrência Pública trata de programa financiado com recursos oriundos do Governo

ATA Nº 040/DELI/2020

Alemão, operacionalizados por meio da agência financeira KFW, consoante informação da Comissão de Financiamentos Externos do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (118ª Reunião, Recomendação nº 07/0118 de 8 de novembro de 2016), fato que não foi sopesado no Voto levado ao Pleno desta Casa ao deferir a cautelar nos presentes autos, uma vez que a Representação foi omissa em relação à fonte dos recursos para tal fim.

Tal fato tem o condão de alterar o entendimento proferido, posto que a Lei nº 8666/93 estabelece, em seu artigo 42, § 5º, que para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior.” (Grifo nosso).

Depreende-se, desta forma, que não há qualquer ilegalidade no edital e que tampouco a COHAPAR excedeu qualquer limite à discricionariedade administrativa. Aliás, muito pelo contrário, justamente reduziu a sua autonomia na medida em que se subordina a cláusulas imutáveis do edital estipuladas previamente pelo órgão financiador dos recursos.

Assim, não há que se falar que as exigências do edital são desnecessárias acerca da qualificação técnica, tampouco que frustram a liberdade de participação no certame, pois os requisitos solicitados são de que a empresa tenha realizado pelo menos duas obras de natureza e complexidade equivalente a do edital nos últimos 10 anos e que comprove a experiência como empreiteiro principal na execução de volume médio anual

ATA Nº 040/DELI/2020

de obras de 50% dos valores de referência especificados para o lote. Ou seja, na prática a exigência é a de que a empresa tenha atuado em qualquer empreendimento do seu ramo nos últimos 10 anos e que executou uma obra que reflita na capacidade técnico operacional sobre todas as vertentes, inclusive a financeira, o que de maneira alguma frustra o caráter competitivo da licitação em pauta.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conhece-se o recurso e no seu mérito nega-se provimento, uma vez que os argumentos trazidos pela recorrente não são suficientes para ensejar a reforma da decisão.”

3. DA DECISÃO DA COMISSÃO

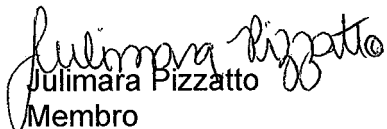
Diante da conclusão final acima apresentada, decide a Comissão Especial de Licitação julgar **improcedente** o recurso apresentado pela **CONSTRUTORA ICOPAN LTDA.**, e encaminhar o processo para análise da Superintendência Jurídica, para posterior decisão do Sr. Diretor-Presidente desta Companhia.

4. DO ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a ser tratado, declarou-se encerrada a reunião, da qual foi lavrada esta ata que segue assinada pela Comissão Especial e Licitação.

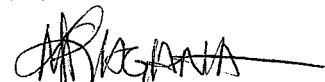


Elizabete Maria Bassetto
Presidente (em substituição)



Julimara Pizzatto
Membro

Marcelo da Silva Santos
Membro



Maria Fernanda Lagana de A. Santos
Membro

Harisson Guilherme Françaia
Membro (Presidente)

Nara Thie Yanagui
Membro

Rodrigo Malagurti Di Lascio
Membro

Karla Beauchamp Weber
Membro